XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

MARCELINO MELEU

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Jonathan Barros Vita, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia. 4. Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

E, novamente, Direito e Economia apresentam-se como sustentáculos científicos e institucionais para a busca do desiderato desenvolvimentista e sustentável, agora, nas paragens da, outrora, sonhada Capital do Brasil e que, hoje, resplandece no horizonte Goiano, fruto de esforço e tenacidade de povo tão notório como o brasileiro. O fortíssimo anuncio Constitucional de 1891 encorajou o, então, Presidente Jucelino Kubichek a empreender projeto auspicioso e necessário qual seja, interiorizar a Capital Nacional. Evidentemente que, em epopeias como essa, resta, inevitavelmente, o lançamento da primeira pedra e o esforço intrépido dos pioneiros como exemplarmente se pode lembrar a Missão Cruls a traçar o Quadrilátero onde no futuro erguer-se-ia a nossa pujante Capital.

Algo semelhante, também ocorreu com o CONPEDI. A tímida, porém, não menos vigorosa reunião de Coordenadores de Cursos de Pós-Graduação que ocorreu na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) lá nos anos 90 incorporou o espirito dos pioneiros que orientaram, com seus ideais, a ação continuada e obstinada de tantos que construíram o CONPEDI em todos esses anos.

Havia, como de fato, ainda e mais do que nunca, há; grande necessidade de se mobilizar as forças intelectuais da Pós-Graduação em Direito, no Brasil, mormente, quando vivenciado tão doloroso momento de transição política e de contestação do exercício de poder (na esfera federal, lembre-se o processo de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Roussef). As incertezas institucionais espraiam-se pelos Ministérios da República, evidentemente, afetando nossas Universidades e, em especial, a Pós-Graduação, que sofre pela falta de recursos, de pessoal e de diretrizes avaliativas para continuar com mínima segurança jurídica seu papel institucional. Destarte, torna-se inegável o papel político do Fórum de Coordenadores no CONPEDI que expressou, veementemente, ao Representante de área junto à CAPES, Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos, as reais preocupações quanto às diretrizes para a área com relação à avaliação da produção científica e o término do quadriênio em dezembro próximo. Evidentemente, que cada Coordenador representa uma comunidade inteira de pesquisadores que merecem absoluto respeito, senão como seres humanos, certamente como pensadores que, em meio as suas possibilidades, buscam avançar sobre o estado da arte em vista de real contribuição para a difusão do benfazejo Direito. Anualmente, em dois ou três Congressos do CONPEDI, assiste-se a verdadeiro processo migratório e integrador de joviais pesquisadores, nas mais diversas áreas jurídicas, a

seguirem seus mestres pelas paragens Nacionais e, inclusive, internacionais. Esse fenômeno, em tão grandes proporções é inédito no Direito e, não pode ser minimizado.

A força político-institucional do CONPEDI, já, em seu XXV Congresso, demonstra que há algo a ser dito e que haverá de ser ouvido e lido. Por ora, apresenta-se o trabalho oriundo dos esforços de pensadores jurídicos que tem seu foco e atenção no Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o que proporcionou o presente Livro, Revista, enfim, (...) repositório institucional que merece, antes de mais nada, atenção, mormente, por trazer a lume, o pensamento de pessoas que de forma espontânea e gratuita oferecem seu melhor para a edificação, por assim dizer, do pensamento jurídico Pátrio. Destarte, pesou-nos sobre os ombros a responsabilidade de avaliar, organizar e coordenar o GT que apresenta, agora, para a Comunidade Científica, o pensamento jurídico-econômico sustentável.

Em tempos de crise sócio-político-econômica, o Direito Econômico, como essencial normativa; a Análise Econômica do Direito, como instrumental hermenêutico-valorativo e, em especial, o desiderato da sustentabilidade; mostram-se baluartes do promissor e socialmente eficiente Estado de Direito tal como, alhures, já se defendeu como Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) . Nós, intentamos a divisão dos trabalhos aprovados e apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I segundo quatro grupos, a saber: Direito Econômico, Direito Internacional Econômico, Análise Econômica do Direito e Direito Econômico Ambiental que se passa a apresentar e comentar:

DIREITO ECONÔMICO:

- 1. A política do conteúdo local como meio de se transformar a Ordem Social e Econômica do Brasil. Apresentado por Luis Alberto Hungaro que defendeu o uso ótimo das multas aplicadas pelo descumprimento do percentual do conteúdo local com relação à distribuição de royalties.
- 2. Constituição de 1988, economia e desenvolvimento: crítica ao intervencionismo a partir da Escola Austríaca de Economia. Apresentado por Vitor Moreno Soliano Pereira que, em discurso interdisciplinar, afirma-se com marco teórico próprio da Escola Austríaca de Economia para defender a minimalização estatal
- 3. Direito Econômico do setor pesqueiro: reestruturação produtiva baseada em subsídios à indústria pesqueira nacional. Apresentado por Vera Lucia da Silva que a partir de sua Tese doutoral no PPGD/UFSC, discute a Política Nacional para o fomento da Pesca, em especial, verificando a cada vez mais débil situação do setor pesqueiro no Brasil.

- 4. Direitos fundamentais e desenvolvimento econômico. Apresentado por Maria Lucia Miranda de Souza Camargo que vem orientada, segundo visão humanista do capital, pela fraternidade como ideologia Constitucional; uma vez que lucratividade sem sustentabilidade é verdadeiro desrespeito à pessoa humana.
- 5. Direitos fundamentais econômicos e a segurança jurídica. Apresentado por Antonio Francisco Frota Neves que percebendo as politicas públicas econômico-jurídicas, destaca a insegurança jurídica para os players que são assoberbados com encargos financeiros diversos a partir da ação do próprio Estado, como, por exemplo, a tributação e a política cambial.
- 6. Efeitos da Lei de Murphy no Brasil: outra década perdida na política econômica e retrocesso na justiça social. Apresentado por Laercio Noronha Xavier que, entusiasticamente, analisou as consequências nefastas das políticas de governo (e não de Estado) heterodoxas e ortodoxas na condução da Economia Brasileira; assim, dentre outros aspectos, revela que, de 1930 a 1993 o Brasil teve oito modelos de política monetária.

DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO:

- 7. Análise dos Primeiros Fundamentos Normativos do Direito Internacional ao Desenvolvimento. Apresentado por Júlio César Ferreira Cirilo que, lembrando professores do PPGD/UFSC, como marco teórico de suas pesquisas; trabalha a normatividade dos tratados internacionais, resgatando que o Direito Internacional votado para o desenvolvimento implica em reconhecimento amplo dos direitos humanos e, consequentemente, o tratamento homogêneo das populações respeitando-se as especificidades locais
- 8. Aspectos jurídico-econômicos do Tratado da ONU sobre o comércio de armas: limites e possibilidades ao desenvolvimento da indústria brasileira de defesa. Apresentado pelo psicólogo e jurista Eduardo Martins de Lima tratando da posição brasileira quanto ao Pacto do Comércio Internacional de Armas da ONU, suscitando o efetivo controle na produção de armas pelas, aproximadamente, quinhentas empresas brasileiras. Destacou que o Brasil hodierno é o 4° maior exportador de armamento leve.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

9. Análise econômica comportamental do Direito: o aprofundamento dos saberes relativos às heurísticas e limitações humanas podem tornar mais realísticas as análises econômicas do

fenômeno jurídico? Apresentado por Marina Fischer Monteiro de Araújo que pugna pela relativização dos métodos econométricos em vista das falhas de comportamento e a necessidade de repensarem-se as escolhas humanas.

- 10. As "externalidades" no meio ambiente decorrentes do processo produtivo a luz do princípio da reparação integral. Apresentado por André Lima de Lima e Cyro Alexander de Azevedo Martiniano que, a partir de seus estudos amazônicos, analisam as externalidades ambientais próprias de políticas desenvolvimentistas não compromissadas com o bem estar sócio-ambiental, mormente quando a população do Estado do Amazonas está tão concentrada em sua Capital, Manaus.
- 11. Baleias, Ostras e o Direito de Propriedade para a Análise Econômica do Direito. Apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer que chamam a atenção para a questão da tragédia dos comuns no que tange à distribuição da propriedade pelo Direito, seja comunitária ou privada; destacando a apropriação dos meios marinhos em Santa Catarina (Fazendas de Ostras). Defendem, sempre, que a busca da eficiência normativa deve zelar pelo que entendem Princípio da Eficiência Econômico-Social.

DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL:

- 12. As desigualdades entre o norte e o sul e a meta do desenvolvimento sustentável: reflexões e perspectivas. Apresentado por Patrícia Nunes Lima Bianchi, propondo controle sócio-ambiental eficaz pelo Estado para fins de diminuir as distancias entre norte e sul em busca do verdadeiro desenvolvimento sustentável.
- 13. Crise hídrica e o planejamento estatal: o caso do Estado de Minas Gerais. Apresentado por Giovani Clark e Débora Nogueira Esteves destacando, a partir da experiência mineira, o desperdício injustificável dos recursos hídricos e pugnando pelo uso racional dos mesmos que não pode ser realizado pela perspectiva simplista da privatização das empresas prestadoras de serviços de captação e distribuição de água.
- 14. Desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente em busca da sustentabilidade. Apresentado por Leonardo Lindroth de Paiva defendendo que a evolução legislativa ambiental e fomentadora da industrialização deve buscar ponto de equilíbrio e conscientização dos players de mercado (industriais e consumidores).
- 15. Desenvolvimento para quem? A construção da usina hidrelétrica de Belo Monte e o impasse entre comunidades indígenas e os interesses governamentais e empresariais.

Apresentado por Cristiane Penning Pauli de Menezes que, em sua fala, impressiona ao relatar

a possibilidade de, ainda, no Século XXI, se estar trocando missangas e espelhos com nossos

índios para a implementação hidroelétrica. Há necessidade, pois, de acompanhamento das

comunidades por parte do Estado e da Sociedade para fins de ser alcançado efetivo

desenvolvimento sustentável, inclusive, para os índios.

16. Direito Penal Econômico: raízes históricas e o seu descompromisso com a ideia de

sustentabilidade. Apresentado por Marina Esteves Nonino que, como tantos outros alunos de

pós-graduação, pela primeira vez, veio ao CONPEDI, no qual a recebemos e incentivamos

apostando na excelência que seus escritos alcançarão. Marina defende o Direito Penal que

tenha como valor a sustentabilidade.

17. Disponibilidade e aspectos jurídicos da gestão da água doce no Brasil: um caminho para

o alcance da Agenda 2030. Apresentado por Ester Dorcas Ferreira dos Anjos que vem da

UNIVALI com toda a sua preocupação voltada para o terrível e próximo momento em que a

água potável poderá terminar no Planeta se o Direito e a sociedade nacional e internacional

não providenciarem mudanças efetivas no trato desse bem tão necessário.

18. Economia Verde: é possível uma sociedade mais igualitária e sustentável frente a atual

escassez dos recursos naturais? Apresentado por Alessandra Vanessa Teixeira detectando, a

partir de seus estudos em Passo Fundo, RS, a necessidade de efetividade nas políticas

públicas voltadas para a Economia Verde quando as leis econômicas demonstram a

exploração irracional dos escassos recursos ambientais.

Agradecemos a todos que se esforçaram para levar adiante essa simbiose entre Economia e

Direito, entre Direito Econômico e Análise Econômica do Direito e, apaixonadamente,

suscitamos a todos para que continuem em seus escritos econômico-jurídico-sustentáveis

fortalecendo nossa área de pesquisa, lembrando, por último, que, ano que vem, comemora-se

o centenário de nascimento de um dos nossos grandes expoentes do Direito Econômico

Brasileiro; Prof. Washington Peluso Albino de Souza (in memorian), nascido em Ubá/MG,

em 26 de fevereiro de 1917.

Um abraço a todos os conpedianos.

Brasília, DF, 09 de julho de 2016.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Sub-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Marcelino Meleu

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

CONSTITUIÇÃO DE 1988, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO: CRÍTICA AO INTERVENCIONISMO A PARTIR DA ESCOLA AUSTRÍACA DE ECONOMIA

1988'S CONSTITUTION, ECONOMY AND DEVELOPMENT: A CRITIC OF STATE INTERVENTION FROM THE AUSTRIAN SCHOOL OF ECONOMICS PERSPECTIVE

Vitor Moreno Soliano Pereira 1

Resumo

O presente trabalho se debruça sobre o estudo das relações entre Estado e economia através do direito, especialmente o direito constitucional. Parte do surgimento das relações entre direito constitucional e economia ao redor do mundo para, em seguida, examinar como estes sistemas sociais se relacionam na história brasileira e, principalmente, através da Constituição de 1988. Em seguida, promove uma análise crítica destes tipos de relação a partir da Escola Austríaca de Economia, tradição de pensamento que vem ganhando força no Brasil. Conclui pela possibilidade da existência de um desenvolvimento econômico e social não dirigido pelo Estado.

Palavras-chave: Constituição, Estado, Economia, Escola austríaca, Conhecimento, Planejamento

Abstract/Resumen/Résumé

This paper focuses on the study of the relationship between state and economy through the law, especially constitutional law. Starts by the study of the emergence of relations between constitutional law and economics around the world, then examine how these social systems relate in Brazilian history and especially by the 1988 Constitution. Then promotes a critical analysis of these types of relationship from the Austrian School of Economics, tradition of thought that has been gaining momentum in Brazil. It concludes with the possibility of an economic and social development not run by the state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, State, Economy, Austrian school, Knowledge, Planning

¹ Mestre em Direito Publico (UFBA). Professor Adjunto e Pesquisador da Universidade Salvador (UNIFACS)

1. INTRODUÇÃO

Direito, política e economia são sistemas sociais que, inexoravelmente, mantêm relações de influência e dependência recíproca. A produção e circulação de riqueza, bem como a equalização dos problemas de escassez, dependem, sempre, de alguma forma de instituição jurídica construída com *inputs* políticos. Por evidente, estas instituições podem variar ao longo do tempo e do espaço e, de fato, variam.

O exame dos tipos de relação entre Estado e economia mediada pelo direito, não é apenas uma preocupação acadêmica. A capacidade de o sistema econômico gerar e fazer circular riqueza diz respeito à qualidade de vida das pessoas e como uma dada sociedade se desenvolve. Ou seja, o processo de desenvolvimento econômico e social sempre depende de marcos jurídicos, sejam eles quais forem. A academia tem o papel de confrontar posições diferentes sobre que tipo de marcos jurídicos devem existir a fim de sugerir quais devem ser adotados. Eis o que se propõe fazer aqui.

Desta forma, o presente trabalho se divide em três partes. Na primeira, examina-se como e em que momento as constituições passaram a prever, expressamente, a possibilidade de o Estado intervir, regular e planejar a economia. Esta breve exposição lançará luzes sobre a parte seguinte.

Na segunda parte, examina-se como se deu o desenvolvimento, no Brasil, da relação de intervenção do Estado na economia. Observar-se-á que o Estado brasileiro sempre manteve uma forte presença no sistema econômico, mormente a partir da primeira metade do século XX. Este tipo de relação sempre foi respaldado ou pelas leis ou pela Constituição. A partir de 1988, a relação entre Estado e economia parece ter sido definitivamente construída como intervencionista.

Por fim, o estudo apresenta, na terceira parte, as possibilidades críticas e reflexivas que a Escola Austríaca de Economia pode oferecer à compreensão do objeto de estudo. Em um primeiro momento, explana-se o surgimento desta tradição de pensamento, destacando que ela possui suas raízes mais remotas na escolástica medieval e moderna e que assume sua forma mais específica a partir da segunda metade do século XIX. Em seguida, mapeia-se as bases teóricas da Escola Austríaca e como tais bases influenciam na compreensão de várias áreas do conhecimento humano, em especial o direito, a política, as funções do Estado e, evidentemente, a economia. Na última parte deste terceiro momento, o estudo analisa com profundidade a questão dos males do intervencionismo e porque a Escola Austríaca o critica.

Verificar-se-á que a concepção de conhecimento humano apresentado por esta Escola está na base de sua crítica.

Conclui-se afirmando ser possível a defesa de um desenvolvimento não dirigido ou, no mínimo, que é necessário manter aberto o debate sobre qual o nível e forma de intervencionismo que, de fato, poderá gerar um desenvolvimento sólido.

2. O SURGIMENTO DAS CONSTITUIÇÕES ECONÔMICAS **INTERVENCIONISTAS**

O constitucionalismo moderno surge com as revoluções liberais do século XVIII. Seu núcleo é composto pela proteção de direitos fundamentais e pela limitação do poder político, a fim de conter regimes autoritários. Neste primeiro momento, os direitos garantidos pelas constituições tinham nítido caráter negativo, exigindo do Estado uma postura de abstenção.

O constitucionalismo liberal, no que diz respeito às relações entre Estado e economia, advoga pela sua não intervenção. Ao Estado cabe apenas garantir as condições institucionais mínimas para que a economia se desenvolva livre e espontaneamente através dos processos de mercado. O Estado liberal que surge deste constitucionalismo é um Estado regido por uma constituição econômica não intervencionista, portanto¹.

O início do século XX fez surgir, em decorrência dos fatores políticos e sociais os mais diversos, uma nova forma de constitucionalismo. O constitucionalismo social cria o Estado Social cuja face pode ser definida da seguinte forma:

> [O Estado] confere, [...], os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede o crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, como justiça, receber a denominação de Estado social².

¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 80-81 e CALMON DANTAS, Miguel. Constitucionalismo dirigente e *pós-modernidade*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 144-164. ² BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 186.

Tem-se não mais um Estado absentísta, mas um Estado presente nas mais diversas áreas da vida social, especialmente a economia. A partir daqui, embora a presença do Estado na economia já fosse uma realidade, o sistema econômico passa cada vez mais a ser tutelado e guiado pelo Estado³. O processo de expansão do Estado na direção do sistema econômico culmina com o surgimento das constituições dirigentes na segunda metade do século XX.

As constituições dirigentes oferecem às futuras gerações um *plano* de desenvolvimento econômico e social. Elas não apenas regulam e limitam, para o futuro, o poder. Ao contrário, antecipam o próprio conteúdo que a atividade política (legislativa e administrativa) deve ter, pautando a substância das leis e regulamentos. Ou seja, estabelecem programas, metas e objetivos a serem alcançados. Com isso, as constituições dirigentes elaborariam um conceito material de legitimidade: na medida em que pautam o que deve ser alcançado e feito pelo Estado e não só o que deve ser evitado, o Estado ganha legitimidade através da sua atuação positiva e não só negativa⁴. Enfim, estabelecem como a sociedade deve ser no futuro e que este estado de coisas vai ser alcançado através do exercício dirigente/ diretivo do Estado mediante o direito. Esta concepção de constituição elevou a novos patamares a ideia de intervencionismo estatal, não só em âmbito social, mas também (e talvez principalmente) em âmbito econômico⁵.

3. O CASO BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O constitucionalismo brasileiro, em geral, e a relação entre Estado e economia através do direito constitucional, em especial, não ficou imune às mudanças teóricas e práticas que ocorreram no constitucionalismo mundial ao longo do tempo. As convições sobre o papel do Estado e do direito no sistema econômico, produzidas ao redor do mundo, afetaram e afetam o conteúdo dos textos das constituições brasileiras e a sua materialização prática, seja através de leis formais, regulamentos executivos ou decisões judiciais. Por obvio, não se está a afirmar que a incorporação foi/é sempre imediata e apenas reproduzida, nem que a forma de execução é sempre completamente idêntica.

Embora seja possível rastrear atuações estatais intervencionistas no sistema econômico desde o período da colonização – através de proibições de importação/exportação,

³ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 82-86 e CALMON DANTAS, Miguel. *Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 190-228.

⁴ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 61-62 e 195-197.

⁵ CALMON DANTAS, Miguel. Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade. São Paulo: Saraiva, 2009, passim.

protecionismo tarifário, subsídios à produção, compra de produção do setor privado, favorecimentos a grupos de pressão específicos, irresponsabilidades monetárias e fiscais, dentre outros –, pode-se dizer que uma clara, formal e generalizada autorização constitucional e legal para o este tipo de prática se inicia na primeira metade do século XX e se estende até o presente. Na década de 1930 ocorre, segundo Gilberto Bercovici, a primeira e única grande reforma do Estado brasileiro, através, inicialmente, dos atos do Governo Provisório de Getúlio Vargas e, depois, da constitucionalização e regulamentação da intervenção do Estado no sistema econômico através das mais variadas medidas⁶.

Atrelada às autorizações constitucionais de intervenção do Estado na economia, intervenções estas a serem materializadas pelo direito administrativo e econômico, a Constituição de 1934 também positivou direito sociais como saúde, educação pública e direitos trabalhistas⁷. Como visto acima, era própria da mentalidade constitucional mundial do período a relação de necessidade entre a preservação de direitos sociais e a autorização do intervencionismo econômico.

A Constituição de 1946 dá continuidade a esta tradição intervencionista. No período de sua vigência, destacaram-se a criação da Petrobrás, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), da Eletrobrás, da Embratel e a execução o Plano de Metas. Todos esses fatores e empresas e órgãos estatais marcavam a internalização das teses da Comissão Econômica para América Latina (CEPAL). Segundo Gilberto Bercovici, as teses da CEPAL "tiveram grande receptividade, pois davam fundamentação científica para a tradição intervencionista e industrialista existente no Brasil desde 1930". Através delas, a

concepção do Estado como promotor do desenvolvimento, coordenado por meio do planejamento, dando ênfase à integração do mercado interno e à internalização dos centros de decisão econômica, bem como o reformismo social, característicos do discurso cepalino, foram plenamente incorporados pelos nacional-desenvolvimentistas brasileiros. Com o desenvolvimentismo, o Estado evolui de mero prestador de serviços para agente responsável pela transformação das estruturas econômicas, promovendo a industrialização ⁸

O autor, contudo, aduz que as Constituições, até aquele momento, apesar de autorizarem a atuação estatal no sistema econômico, não representavam uma referência ao

⁶ BERCOVICI, Gilberto. Estado Intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 726-728. No mesmo sentido SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 116-122.

⁷ BERCOVICI, Gilberto, op. cit., p. 727-728.

⁸ Ibidem, p. 728-730.

projeto desenvolvimentista, o que o leva a dizer que todo processo de intervenção foi feito apesar da Constituição⁹. Não obstante o posicionamento do renomado autor, parece seguro dizer que a Constituição, ao menos, desempenha um papel promotor do caldo jurídico-político-cultural que permite e, até, exige a atuação diretiva, planejadora e intervencionista do Estado no sistema econômico.

A Constituição de 1988 culmina a tradição intervencionista brasileira ao se inserir em um período histórico no qual a concepção de constituição dirigente ganhava força no discurso político e na doutrina constitucional, especialmente influenciada pela doutrina e experiência portuguesas. Assim, além de apontar para a regulação e direção da economia em inúmeros dispositivos, a Constituição de 1988, segundo a doutrina¹⁰, liga esta intervenção à consecução dos objetivos sociais por ela traçados.

Gilberto Bercovici sintetiza o escopo da relação entre a Constituição de 1988 e a economia:

A função de ordenação da atividade econômica diz respeito à instituição da ordem pública econômica, ou seja, das regras do jogo econômico, especialmente as limitações à liberdade econômica. Como exemplo, pode-se mencionar a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a repressão ao abuso do poder econômico (artigos 170, III, IV, V, VI e 173, parágrafo 4°, entre outros, da Constituição de 1988).

A satisfação das necessidades sociais aparece de forma explícita na previsão de direitos sociais e econômicos e nos dispositivos relativos aos serviços públicos (artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 21, X, XI e XII, 175, 178, 194, 196, 199, 201, 203, 205, entre vários outros).

A política econômica constitucional está incluída na função de direção do processo econômico geral, como, por exemplo, nos dispositivos relativos ao desenvolvimento (artigo 3°, II), pleno emprego (170, VIII), política monetária (artigos 21, VII e VIII, 164, 172 e 192) e distribuição de renda (artigos 3°, III, 21, IX, 170, VII, entre vários outros).

Finalmente, a função transformadora da constituição econômica está prevista nos objetivos da República (artigo 3°), na reforma urbana e na reforma agrária (artigos 182 a 191), entre outras disposições espalhadas pelo texto constitucional¹¹.

Por todos, cf. BERCOVICI, Gilberto. A iniciativa econômica na Constituição brasileira de 1988. In BOLZAN DE MORAIS, José Luis; COPETTI NETO, Alfredo (orgs.). *Estado e Constituição*: Estado Social e poder econômica face a crise global. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, *passim*.

⁹ BERCOVICI, Gilberto. Estado Intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 731.

Il Idem. *A política econômica entre a Constituição e os privilégios*. Disponível en http://www.conjur.com.br/2016-fev-28/estado-economia-politica-economica-entre-constituicao-privilegios, acesso em 28/02/2016.

A Constituição de 1988, portanto, aponta para inúmeras possibilidades de intervenção do Estado no sistema econômico¹². Mesmo com as ditas reformas "neoliberais" o Estado brasileiro continuou fortemente presente no âmbito econômico¹³.

Para alguns doutrinadores, a Constituição de 1988 adotou o que se vem chamando de capitalismo de Estado. Neste modelo, "o Estado assume importantes funções econômicas, mas não implanta o socialismo, pois não suprime o mercado. O mercado simplesmente deixa de ser responsável pela coordenação da produção e distribuição, assumidas como tarefas estatais". Com a subsidiariedade do mercado, "as questões econômicas são analisadas sob o enfoque político". Ainda que "não seja mais possível a existência de uma esfera econômica privada sem a presença estatal, isso não significa o fim da livre iniciativa, mas sua integração a um *plano geral*, comandado pelo Estado"¹⁴. A ideia de planejamento, portanto, está atrelada à ideia de intervencionismo e de capitalismo de Estado.

Nas palavras de Gilberto Bercovici, o planejamento é necessário, pois ele "coordena, racionaliza e dá uma unidade de fins à atuação do Estado, diferenciando-se de uma intervenção conjuntural ou casuística. O plano é a expressão da política geral do Estado". O plano é "mais do que um programa, é um *ato de direção* política, pois determina a vontade estatal por meio de um conjunto de medidas coordenadas, não podendo limitar-se à mera enumeração de reivindicações". Além disso, o planejamento estaria vinculado à necessidade de transformação do *status quo* econômico e social¹⁵. Ou seja, o plano, desenhado e dirigido pelo Estado, é a condição de desenvolvimento econômico e social; é o que garante ordem ao que, sem ele, estaria desordenado e, entende-se, não levaria ao cumprimento dos objetivos traçados pela Constituição de 1988, mormente no seu art. 3°.

Este é, de forma sintética, o cenário do constitucionalismo brasileiro e como ele se relaciona com o papel a ser desempenhado pelo Estado no sistema econômico através do direito. No tópico seguinte, examina-se criticamente este cenário a partir da Escola Austríaca de Economia.

¹⁵ Idem. *O planejamento do Estado não pode ser reduzido ao orçamento*. Disponível em http://www.conjur.com.br/2016-jan-31/estado-economia-planejamento-estado-nao-reduzido-orcamento, acesso em 31/01/2016.

¹² Para uma compreensão panorâmica da relação entre Estado e economia através da Constituição cf. TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3.ed. São Paulo: Método, 2011 e GRAU, Eros Roberto. *A Ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 14. ed. 2010.

BERCOVICI, Gilberto. *O capitalismo de Estado brasileiro na atualidade*. Disponível em http://www.conjur.com.br/2016-jan-03/estado-economia-capitalismo-estado-brasileiro-atualidade, acesso em 03/01/2016: "O Estado continua atuante, talvez mais atuante do que nunca na configuração do capitalismo brasileiro. Os empréstimos e financiamentos concedidos pelo BNDES e a atuação dos fundos de pensão dos servidores das empresas estatais demonstram a existência de um Estado forte e atuante, que conforma e dirige o mercado".

¹⁴ Ibidem.

4. A ESCOLA AUSTRÍACA DE ECONOMIA E O PROBLEMA DO INTERVENCIONISMO

A curiosa tarefa da economia é demonstrar aos homens o quão pouco eles realmente sabem sobre aquilo que imaginam poder planejar 16

4.1. O SURGIMENTO DA ESCOLA AUSTRÍACA

A Escola Austríaca de economia, apesar de já possuir mais de um século de existência oficial e de possuir contribuições para os mais diversos ramos do conhecimento humano, ainda é pouco estudada e debatida no Brasil, especialmente na academia jurídica. Os estudos que fazem referência à sua existência tendem a fazê-lo de forma superficial. Assim, um trabalho que se valha da Escola Austríaca como marco teórico deve, ainda que superficialmente, oferecer uma explanação geral sobre ela.

Segundo Jesús Huerta de Soto, as raízes mais remotas da Escola Austríaca podem ser encontradas no chamado Século de Ouro espanhol da Escolástica (1500-1630). Este período, segundo o autor, é marcado por uma enorme contribuição, por padres e teólogos, para a teoria econômica de base subjetivista. Os autores membros desta tradição lançaram bases fundamentais para o que, mais tarde, formaria o núcleo da Escola Austríaca.

Dentre os princípios fundamentais pode-se elencar: a) a teoria subjetiva do valor; b) a descoberta da relação correta entre preços e custos; c) a natureza dinâmica do mercado e a impossibilidade de se alcançar o modelo de equilíbrio; d) o conceito dinâmico de concorrência entendida como um processo de rivalidade; e) o efeito distorcivo da inflação para a economia como um todo; f) a impossibilidade de se organizar a sociedade a partir de regras compulsórias; dentre outros¹⁷.

O intervalo entre meados do século XVII e o fim do século XIX foi marcado por alguns acontecimentos que promoveram a decadência desta tradição escolástica. A primeira delas foi a Reforma Protestante e o fim do predomínio católico pela Europa continental e no Reino Unido. Além disso, os economistas clássicos, liderados por Adam Smith, passam a

¹⁶ HAYEK, Friedrich A. *A arrogância fatal*: os erros do socialismo. Trad. Ana Maria Capovilla e Candido Mendes Prunes. Porto Alegra: Ortiz, 1995, p. 108.

¹⁷ DE SOTO, Jesús Huerta. *A Escola Austríaca*: mercado e criatividade empresarial. Trad. André Azevedo Alves. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 50-55.

defender uma concepção mais objetivista do valor, o que influencia negativamente a teoria econômica (ao menos aos olhos da Escola Austríaca)¹⁸.

É apenas com Carl Menger que esta tradição será retomada e aperfeiçoada através do conhecimento acumulado em séculos de desenvolvimento da ciência econômica. Menger faz parte da chamada revolução marginalista, responsável por alterar significativamente a forma como a teoria econômica enxerga a questão do valor. A elaboração da lei da utilidade marginal em moldes subjetivistas é uma das marcas fundamentais do surgimento oficial da Escola Austríaca.

Menger é responsável por reintroduzir no debate econômico as ideias sobre a importância do tempo dinâmico na análise econômica, o papel da ignorância, do conhecimento empresarial, do erro, do mercado enquanto etapas sucessivas de ações humanas etc. Este autor austríaco pode ser considerado o pai da Escola que se está a estudar¹⁹.

Na sequência do tempo, Eugen von Böhm-Bawerk, discípulo de Menger, será o principal continuador da tradição Austríaca. Sua importância é especialmente evidente no aprofundamento da concepção subjetiva do valor, da descoberta da lei da preferência temporal e da elaboração de uma teoria do capital e do juro a partir de bases não objetivistas. Além disso, Böhm-Bawerk, por ter vivido em uma época de grandes discussões teóricas na Europa, pode confrontar as teses marxistas e positivistas do Círculo de Viena, apresentando críticas significativas a ambas²⁰.

Apesar das fundamentais contribuições dos autores citados, é com Ludwig von Mises e seu discípulo, Friederich A. von Hayek (Prêmio Nobel de Economia em 1974), que a Escola Austríaca assume a sua forma mais influente e acabada. É com esses autores que as categorias fundamentais da Escola Austríaca – examinadas no item seguinte – são aperfeiçoadas. Dentre elas, deve-se destacar a centralidade da ação humana na análise econômica, a concepção dinâmica de tempo e a inexorável limitação do conhecimento humano. Além disso, as contribuições destes autores a respeito da função empresarial, da teoria da moeda, do crédito e do juro e dos ciclos econômicos, serviram e servem de contraponto à teorias intervencionistas em geral e neoclássicas, como a keynesiana e a Escola de Chicago²¹.

Nos últimos anos, é crescente o interesse por esta tradição de pensamento, especialmente no Brasil. A academia jurídica não pode deixar de enfrentar suas teses,

-

¹⁸ DE SOTO, Jesús Huerta. *A Escola Austríaca*: mercado e criatividade empresarial. Trad. André Azevedo Alves. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 56-59.

¹⁹ Ibidem, p. 59-66.

²⁰ Ibidem, p. 69-88.

²¹ Ibidem, p. 91-127.

mormente porque o sistema jurídico mantém, como visto acima, uma forte e presente relação com o sistema econômico.

4.2. BASE TEÓRICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Antes de apresentar os motivos que levam a Escola Austríaca a ser crítica de sistemas intervencionista, é fundamental entender sua base teórica, ainda que isso seja feito de forma breve. Sem este conhecimento, qualquer crítica será superficial e não servirá como mecanismo de desenvolvimento de um debate sério sobre o papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e social. Este trabalho pretende contribuir com o avanço desse debate. Logo, deve ir além de críticas vazias e generalistas.

O economista brasileiro Ubiratan Jorge Iorio sintetiza de forma magistral as características fundamentais da Escola Austríaca. Segundo ele²², esta tradição de pensamento possui um núcleo básico composto por uma tríade conceitual: o conceito de ação humana, que assumirá centralidade; a ideia de que o tempo deve ser encarado de forma dinâmica e não a partir de quadros estáticos (rompimento com a noção newtoniana) e; a noção de conhecimento humano inexoravelmente limitado.

Esta tríade básica se comunica com o que o autor chama de elementos de propagação da teoria, ou seja, fatores que impulsionam as contribuições da Escola Austríaca para vários ramos do saber, inclusive, e não só, a economia. Os elementos de propagação são a *lei da utilidade marginal*, o *subjetivismo* e a noção de *ordens espontâneas*, em contraposição a ordens deliberadas ou dirigidas. Tais elementos tem influência na *epistemologia*, ao advogar pelo individualismo metodológico, promover uma crítica ao uso dos métodos das ciências exatas nas ciências humanas e apontar para o que pode ser chamado de previsão nestes ramos do conhecimento; na filosofia política, ao criticar os sistemas políticos mistos e o construtivismo social, ao advogar a favor do Estado de Direito, da contenção do poder e da democracia e ao produzir uma concepção própria sobre a evolução nas ciências sociais; na *economia*, ao entender que o mercado é um processo contínuo guiado pela função empresarial e por oferecer uma teoria do capital, uma teoria monetária e uma teoria dos ciclos econômicos. Fugiria aos limites deste trabalho apresentar e explicar cada uma destas elaborações teóricas. Focar-se-á nas mais importantes.

2

²² IORIO, Ubiratan Jorge. *Ação tempo e conhecimento*: a Escola Austríaca de Economia. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011, p. 15-34.

Ação humana é qualquer ato voluntário, qualquer escolha deliberadamente feita com vistas a se passar de um estado de insatisfação para um estado de satisfação. Em termos econômicos clássicos, toda ação é motivada pela pretensão de maximização de utilidade, tendo por base as informações que o indivíduo possui no momento. Todo ato social, de forma geral, e todo ato econômico, de forma específica, é uma ação humana iniciadora de um processo que visa a consecução de um fim através da escolha de meios. A ciência econômica, para a Escola Austríaca, é uma ciência da ação humana (*praxeologia*)²³.

A concepção dinâmica de tempo significa que a Escola Austríaca não pressupõe um conceito estático de tempo e, por isso, não assume modelos econômicos de equilíbrio. Ao contrário, a Escola Austríaca pressupõe que a inovação e mudança são constantes na sociedade, ou seja, a incerteza sobre o futuro (risco) é um pressuposto básico. Ou seja, a complexidade e contingência dos acontecimentos sociais são inseridas nesta concepção de tempo²⁴.

Por fim, a Escola Austríaca afirma que o *conhecimento humano é*, sempre, *limitado*. É impossível que decisões sejam completamente informadas de todas as suas consequências e, por isso, efeitos involuntários e inesperados sempre ocorrerão. Nas palavras de Ubiratan Jorge Iorio, existem para os austríacos, "limites inescapáveis à capacidade da mente humana de compreender integralmente a complexidade dos fenômenos sociais e econômicos". É por este motivo que a Escola Austríaca não é partidária da análise dos mercados em estado de equilíbrio e, o que é mais importante para os fins deste trabalho, é contrária ao planejamento ou dirigismo econômico estatal. Devido à importância do tema, ele será esmiuçado no tópico seguinte²⁵.

Atrelados ao núcleo básico estão os elementos de propagação. Estes permitem que as premissas da Escola Austríaca tenham influência nos mais variados ramos do conhecimento humano, especialmente na filosofia política, na epistemologia e, obviamente, na teoria econômica. Os elementos de propagação são a *utilidade marginal*, o *subjetivismo* e o conceito de *ordens espontâneas*.

A utilidade marginal está diretamente ligada à revolução por qual passou a teoria econômica na segunda metade do século XIX. Este conceito pretende sintetizar a ideia,

²³ IORIO, Ubiratan Jorge. *Ação tempo e conhecimento*: a Escola Austríaca de Economia. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011, p. 18 e 61-63; MISES, Ludwig von. *Ação humana*: um tratado de economia. Trad. Donald Stewart Jr. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 35-101.

²⁴ IORIO, Ubiratan Jorge, op. cit., p. 18-19 e 71-75; MISES, Ludwig von, op. cit., p. 133-138.

²⁵ IORIO, Ubiratan Jorge, op. cit., p. 19 e 37-59; HAYEK, Friedrich A. *O uso do conhecimento na sociedade*. Disponível em http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665. Acesso em 03/01/2015; Idem. *A pretensão do conhecimento*. Disponível em http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=222. Acesso em 03/01/2015.

desenvolvida concomitantemente por Leon Walras, William Stanley Jevons e Carl Menger, de que o valor atribuído a qualquer bem envolve, ao mesmo tempo, sua escassez e sua utilidade marginal. Ou seja, o valor é uma decorrência da relação entre oferta-demanda e a utilidade (função) do bem em questão em determinado momento do tempo (dinâmico), atribuído subjetivamente pelos atores sociais. O valor, portanto, não é objetivo²⁶.

O subjetivismo parte da assunção de que os processos de decisão da mente humana que levam à ação não são completamente determinados por forças externas. Este conceito enfatiza a criatividade e a autonomia das escolhas individuais dando base, portanto, à utilização do individualismo metodológico. A compreensão da sociedade passa pela compreensão dos motivos que levam os indivíduos a, subjetivamente, tomar determinados cursos de ação²⁷.

Por fim, o conceito de ordens espontâneas diz respeito à forma com que a sociedade se estrutura ao longo do tempo e como as instituições sociais surgem a partir das múltiplas interações entre os indivíduos. Para a Escola Austríaca, é possível falar em dois tipos de ordens: as dirigidas ou deliberadas e as espontâneas. As primeiras são aquelas que são desenvolvidas e planejadas centralmente a partir da razão e da vontade humana para cumprir um propósito específico. Por mais que se esforce, estas ordens sempre serão menos complexas do que as espontâneas. As ordens espontâneas são as instituições que emergem no seio da sociedade sem que tenham sido deliberadamente inventadas ou planejadas. São ordens que são construídas através da ação humana, mas não pela vontade humana. São exemplos a língua, o *common law*, a moeda e os mercados em geral. Estas ordens são altamente complexas e inapreensíveis na sua totalidade. Ambas são ordens humanas, mas se diferenciam nas premissas, na complexidade e na forma de surgimento²⁸.

A união entre o núcleo básico e os elementos de propagação faz a Escola Austríaca tomar posições bem claras quanto a determinadas temáticas nas ciências sociais. Na filosofia política, defenderá o Estado de direito, a democracia limitada, os direitos individuais e realizará uma dura crítica aos sistemas mistos e à engenharia social dirigida²⁹. Na epistemologia, adotará o individualismo metodológico, elaborará uma perspectiva própria

²⁶ IORIO, Ubiratan Jorge. *Ação tempo e conhecimento*: a Escola Austríaca de Economia. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011, p. 19-20 e 65-68.

²⁷ Ibidem, p. 20; DE SOTO, Jesús Huerta. *A Escola Austríaca*: mercado e criatividade empresarial. Trad. André Azevedo Alves. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 18-19.

²⁸ IORIO, Ubiratan Jorge, op. cit., p. 20-21; HAYEK, Friedrich A. *Direito, legislação e liberdade*: normas e ordens. São Paulo: Visão, 1985, p. 1-59.

²⁹ HAYEK, Friedrich A. *Direito*, *legislação e liberdade*. Vol. III: a ordem política de um povo livre. São Paulo: Visão, 1985.

sobre a evolução da sociedade e limitará as pretensões de previsão em ciências sociais³⁰. Por fim, em economia, advogará pela compreensão dos mercados como um processo de aquisição de conhecimento mediado pela função empresarial, tecendo críticas aos modelos dirigentes e intervencionistas, além de oferecer teorias próprias sobre a moeda, o capital e os ciclos econômicos³¹.

Feito um breve panorama da Escola Austríaca, cabe agora se debruçar sobre a crítica que a mesma tece a respeito dos modelos intervencionistas na economia através do direito e como esta crítica está totalmente ligada à compreensão sobre as possibilidades do conhecimento e planejamento humano. É o que se faz no próximo tópico.

4.3 O PROBLEMA DO INTERVENCIONISMO E A QUESTÃO DO CONHECIMENTO

Como visto acima, a Constituição brasileira de 1988, ao menos na leitura dada por parte significativa da doutrina, aponta para claras possibilidades de intervenção do Estado na economia a partir do direito. Segundo a doutrina tradicional, a intervenção ou dirigismo são necessários para a superação do *status quo* econômico e social brasileiro. Apenas através da atuação estatal planejadora e intervencionista o país conseguiria superar o seu subdesenvolvimento e alcançar os objetivos traçados, especialmente, no art. 3º do texto constitucional. Apesar de a Constituição não ser, claramente, uma Constituição liberal e apontar para um papel do Estado no sistema econômico, é evidente que o nível e a forma que este papel se dá pode e deve ser discutido. Para que o debate seja profícuo, contudo, é necessário encarar, com seriedade, críticas e propostas teóricas céticas quanto à possibilidade ou necessidade de intervencionismo estatal.

A Escola Austríaca pode cumprir este papel. Esta tradição de pensamento oferece uma análise crítica significativa ao sistema econômico intervencionista, sistema este que é a regra praticamente absoluta no mundo contemporâneo e que estaria em um meio termo entre um alto grau de livre mercado e uma economia planificada³². Para a Escola Austríaca,

³¹ DE SOTO, Jesús Huerta. *A Escola Austríaca*: mercado e criatividade empresarial. Trad. André Azevedo Alves. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 17-45.

³⁰ IORIO, Ubiratan Jorge. *Ação tempo e conhecimento*: a Escola Austríaca de Economia. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011, p. 27-30.

³² A crítica pode ser encontrada em diversas obras: MISES, Ludwig von. *Liberalismo*. Trad. Haydn Coutinho Pimenta. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 98-106; Idem. *Intervencionismo*: uma análise econômica. Trad. Donald Stewart Jr. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010; Idem. *Uma crítica ao intervencionismo*. Trad. Arlette Franco. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010; Idem. *As seis lições*. Trad. Maria Luiza Borges. 7.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2009, p. 45-69.

inclusive, o intervencionismo deve ser estudado como um sistema econômico autônomo, diferente do socialismo e do liberalismo³³.

O intervencionismo pode ser definido como um modelo no qual o sistema econômico deveria ser pensado a meio caminho entre a propriedade privada dos meios de produção e a propriedade comunal. A existência da propriedade privada é permitida, mas ela e o seu uso são regulados, dirigidos e controlados por decretos e proibições. Os modos através dos quais os empresários, capitalistas e donos de terra utilizam sua propriedade e desenvolvem suas atividades são regulados pelo Estado. Assim, "forma-se a imagem conceitual de um mercado regulado, de um capitalismo circunscrito por regras autoritárias de propriedade privada, podada de suas características acessórias, alegadamente danosas, pela intervenção das autoridades" No sentido aqui adotado "[i]ntervenção é uma norma restritiva imposta por um órgão governamental, que força os donos dos meios de produção e empresários a empregarem estes meios de uma forma diferente da que empregariam" 5.

As normas que promovem intervenção podem ser distinguidas em dois grupos principais. O primeiro deles reduz ou impede, diretamente, a produção econômica (no sentido mais amplo da palavra, inclusive a colocação dos bens de consumo), enquanto o outro procura fixar preços que diferem dos preços de mercado. "Ao primeiro denominamos grupo de 'restrições de produção'; ao segundo, geralmente conhecido como grupo de controles de preços, denominamos grupo de 'interferência na estrutura de preços'." ³⁶.

De forma sintética, estes dois grupos abrangem todas as medidas interventivas possíveis. As medidas interventivas podem ocorrer, portanto, através de restrições, do controle de preços, da inflação e da expansão do crédito, de confiscos e subsídios, da facilitação do corporativismo e do sindicalismo³⁷. Todas elas, como visto, ou são expressamente autorizadas pela Constituição de 1988 ou são de fato praticadas pela atuação governamental, tanto no presente, quanto no passado (remoto ou recente)³⁸.

³³ BARBIERI, Fábio. *A economia do intervencionismo*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013, p. 95-113 e 133-139.

³⁴ MISES, Ludwig von. *Liberalismo*. Trad. Haydn Coutinho Pimenta. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 98-99.

MISES, Ludwig von. *Uma crítica ao intervencionismo*. Trad. Arlette Franco. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 21, destaque do original.

36 Ibidem, p. 21.

³⁷ Idem. *Intervencionismo*: uma análise econômica. Trad. Donald Stewart Jr. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 37-89.

³⁸ Fabio Barbieri, com esteio em Murray Rothbard, cataloga da seguinte forma as espécies de intervenção: "a) intervenções autistas, referentes ao comportamento privado (como aquelas referentes à liberdade de expressão, proibição de consumo ou direito a deslocamento das pessoas), b) intervenções binárias, relativas às relações com o estado (como tributação, bens públicos, nacionalização de indústrias) e c) intervenções triangulares, que forçam ou impedem a troca com terceiros (como controles de preços, regulações de comércio e contratos,

A Escola Austríaca, segundo Ludwig von Mises, não crítica e estuda o intervencionismo a partir da avaliação dos motivos e das intenções que levam à opção de se adotar políticas econômicas intervencionistas através do regramento jurídico. A análise de Mises sobre o intervencionismo concentra-se, ao contrário, na questão de saber se as intenções dos defensores de políticas intervencionistas são alcançadas através destas medidas. A questão que se coloca não se o Estado pode ou não criar estas restrições e proibições. Mas se essas medidas atingem os objetivos que o Estado deseja. Dito de forma inversa, a questão é saber se essas medidas não resultarão em resultados opostos ou simplesmente prejudiciais do ponto de vista do próprio Estado e das autoridades que o compõe e que decidiram pela criação das medidas³⁹. Enfim, a preocupação está com os meios que serão empregados e quais os resultados que os meios escolhidos gerarão e se esses fins serão os planejados ou não.

Segundo a tese desenvolvia por esta Escola, todas as medidas intervencionistas são pensadas ou, ao menos, divulgadas como bem intencionadas e capazes de atingir uma finalidade específica que se considera melhor do que o estado atual de coisas. É extremamente improvável que a defesa de uma política intervencionista se dê com plena consciência ou divulgação de seus resultados negativos e, especialmente, inesperados. Nas palavras de Mises, o "fato é que todas as restrições relativas à produção são apoiadas inteira ou parcialmente em alegações que pretendem provar que elas aumentam a produtividade, e não que a reduzem".

Apesar disso, a Escola Austríaca afirma categoricamente que as medidas intervencionistas tendem a alcançar resultados opostos aos pretendidos ou, ao menos, danosos a partir da perspectiva do próprio agente ou grupo político que optou pela intervenção. O intervencionismo não seria um sistema econômico e social duradouro. As "várias medidas, através das quais o intervencionismo tenta dirigir a atividade comercial, não atingem os objetivos honestamente pretendidos pelos seus defensores". Tais medidas "dão origem a uma situação que, do próprio ponto de vista daqueles que as recomendam, é menos desejável do que a situação que eles queriam modificar" na medida em que criam "desemprego, depressão e monopólios. Tornam umas poucas pessoas mais ricas e empobrecem a maioria" O intervencionismo é benéfico para uma minoria. Grupos e indivíduos determinados se beneficiam com medidas intervencionistas. Ou seja, o intervencionismo é, potencialmente,

-

regulações ambientais e de segurança)" (BARBIERI, Fábio. *A economia do intervencionismo*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013, 104).

³⁹ MISES, Ludwig von. *Intervencionismo*: uma análise econômica. Trad. Donald Stewart Jr. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 28.

⁴⁰ Idem. *Uma crítica ao intervencionismo*. Trad. Arlette Franco. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 22.

⁴¹ MISES, Ludwig von. *Intervencionismo*: uma análise econômica. Trad. Donald Stewart Jr. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 115.

um gerador de privilégios. Contudo, a sociedade como um todo só tem a perder. Políticas tarifárias, por exemplo, atendem a interesses muito específicos com prejuízo da generalidade das pessoas. Elas quebram o fluxo natural do processo de mercado. O resultado econômico negativo é pior, entretanto, quando a intervenção pretende regular preços, salários e juros, estabelecendo-os em patamar distinto do que seriam no processo de mercado livre. Essas medidas podem até gerar uma expansão econômica momentânea e de curto prazo, mas seu resultado de longo prazo será a depressão⁴².

A tese mais curiosa levantada pela Escola Austríaca sobre o intervencionismo é a de que os resultados negativos alcançados pelas políticas de intervenção nunca são atribuídos à própria intervenção, mas sempre à sua má execução ou à incapacidade de determinados agentes fiscalizarem o seu pleno desenvolvimento ou, ainda, na ganância e egoísmo dos regulados. Desta forma, a opinião pública em geral e os agentes políticos em especial tendem a sugerir que a nova situação (pós intervenção) seja "resolvida" ou "solucionada" por mais uma rodada de intervenção. Deixa-se de questionar os problemas centrais e gerais do intervencionismo e seu uso específico e foca-se apenas em criticar um resultado⁴³.

Os fracassos das medidas intervencionistas, assim, geram o que se pode chamar de ciclos econômicos de intervenção. Tais ciclos são divididos em uma fase expansionista e uma fase contracionista. No expansionista há um aumento progressivo da intervenção, pois as falhas geradas pelas primeiras intervenções não são vistas como falhas da intervenção, o que estimula rodadas sucessivas de intervenção. O acúmulo de problemas gerado pelas intervenções, resultado da fragilização do sistema de informação dos mercados levado a cabo pela função coordenadora do empreendedorismo, acaba por forçar o início da fase contracionista, na qual o Estado passa a adotar políticas liberalizantes, ainda que contra a sua convicção ideológica. Contudo, a fase contracionista tem pouco tempo de duração. O fator externo (ideologia estatista) força a volta da fase expansionista logo que as reformas liberalizantes começam a gerar efeitos positivos⁴⁴.

Explicado o que a Escola Austríaca entende por intervencionismo e que ela tem uma aberta tendência contrária a tal tipo de medida econômica, cabe agora entender os motivos que a levam a este entendimento. Por que, dentro das bases teóricas da Escola Austríaca, o intervencionismo tem uma tendência de fracasso e de gerar efeitos danosos e até contrários

_

⁴² Ibidem, p. 101.

⁴³ Idem. *Uma crítica ao intervencionismo*. Trad. Arlette Franco. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 30-32.

⁴⁴ BARBIERI, Fábio. *A economia do intervencionismo*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013, p. 105-106.

aos intencionados pelos seus formuladores? A resposta a esta pergunta pode ser encontrada na concepção de conhecimento defendida por esta tradição de pensamento e como ele é produzido e difundido pela sociedade.

Em um estudo magistral sobre os limites do conhecimento humano, sua dispersão pela sociedade e sua utilização, Hayek demonstra que as tentativas de centralização da informação socialmente relevante é impossível. Seu argumento se desenvolve a partir da explicação do que ele e a Escola Austríaca em geral entendem por conhecimento. Esta explicação deriva da sua indagação inicial: "Qual o problema que buscamos resolver quando tentamos construir uma ordem econômica racional?". Se todo conhecimento econômico relevante estivesse disponível, a "racionalização" do sistema seria simples, direto e lógico. 45

É possível, com Jesús Huerta de Soto, sintetizar como a Escola Austríaca entende o conhecimento social e economicamente relevante. Este conhecimento é de tipo subjetivo, prático, não científico ou técnico; é um conhecimento exclusivo; encontra-se disperso pelas mentes de todos os indivíduos na sociedade; na maior parte é um conhecimento tácito e não articulável; é um conhecimento produzido *ex nihilo* pela ação dos indivíduos e; é um conhecimento que pode ser transmitido através da função empresarial⁴⁶.

O conhecimento é subjetivo e prático, pois se relaciona com avaliações feitas pelos indivíduos e com meios e fins que os agentes acreditam poder alcançar. O conhecimento é exclusivo e disperso, pois cada agente possui uma quantidade pequena do conhecimento total da sociedade. Todos os agentes sociais detém algum conhecimento social e economicamente relevante. Ele é tácito e não articulável, pois é um conhecimento relacionado com hábitos práticos de conduta. Sabe-se como fazer, embora não se saiba explicar tecnicamente. É um conhecimento criativo, produzido pela ação inventiva do ser humano. Uma vez criado, o conhecimento é transmitido à sociedade pela função empresarial. Os inúmeros agentes sociais em contato com outros inúmeros agentes sociais, criam e transmitem conhecimento relevante através de incontáveis interações entre eles realizadas diariamente. Este processo gera coordenação e aprendizagem constante, tendendo ao equilíbrio, mas nunca o alcançando 47.

Esta visão sobre o conhecimento humano está altamente ligada à complexidade e à contingência da vida em sociedade. É inexorável que todo conhecimento detido por qualquer

⁴⁵ HAYEK, Friedrich A. *O uso do conhecimento na sociedade*. Disponível em http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665. Acesso em 03/01/2015

DE SOTO, Jesús Huerta. A Escola Austríaca: mercado e criatividade empresarial. Trad. André Azevedo Alves. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 34-35.
 DE SOTO, Jesús Huerta. A Escola Austríaca: mercado e criatividade empresarial. Trad. André Azevedo

⁴⁷ DE SOTO, Jesús Huerta. *A Escola Austríaca*: mercado e criatividade empresarial. Trad. André Azevedo Alves. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 35-41. No mesmo sentido IORIO, Ubiratan Jorge. *Ação tempo e conhecimento*: a Escola Austríaca de Economia. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011, p. 41-45.

agente social, de um empreendedor a um órgão estatal planejador e regulado, seja limitado e falível. É impossível reunir todo o conhecimento socialmente útil em um único centro que será responsável por dirigir a economia. A dispersão do conhecimento torna o planejamento impossível ou, no mínimo, ineficiente e gerador de consequências não intencionais danosas.

Como poderia uma autoridade central definir como, quanto, quando e o que produzir ou investir se o conhecimento responsável por descobrir tudo isso está disperso pelas mentes de milhões de agentes sociais? Ou seja, se cada agente possui apenas uma parcela do conhecimento disponível, como pode haver um planejamento central ou uma direção definida a se seguir?

Para Fabio Barbieri, a "divisão do trabalho de que nos fala Smith, se por um lado aumenta a produtividade, por outro aumenta a complexidade da tarefa de coordenação das atividades". A complexidade é o que liga o problema do conhecimento falível com o problema da coordenação das atividades sociais. A complexidade demanda uma postura metodológica falibilista. Não "existem preferências, tecnologias e disponibilidade de recursos conhecidas, válidas de forma geral para todos. O verdadeiro problema econômico se refere à contínua *descoberta* desses fundamentos por parte dos agentes". Dito de outra forma, a Escola Austríaca parte "não de 'conhecimento perfeito', mas idealmente de 'ignorância perfeita'".

A falibilidade do conhecimento, inclusive do agente estatal planejador, implica que toda intervenção distorce o processo de alocação realizado pelo mercado. Ocorre uma redução da liberdade dos empreendedores para aprender e explorar oportunidades de ganho através das quais promovem a coordenação econômica e social. Com Hayek e Kirzer é possível afirmar que toda intervenção promove a diminuição da capacidade de aprendizado e coordenação de informação livre através do mercado. Isto impede os processos de adaptação e reordenação. "Os erros acumulados e as consequências não intencionais das intervenções são então explicados pelo bloqueio à atividade empresarial de descoberta que caracteriza a competição em mercados livres"⁵⁰.

O aumento da complexidade social, portanto, gera aumento da quantidade de conhecimento disperso o que só faz crescer a impossibilidade de planejar e dirigir a economia a partir de um centro decisório. Curiosamente, a Escola Austríaca posiciona-se em oposição frontal ao que recorrentemente se diz sobre a relação entre aumento da complexidade e

.

⁴⁸ BARBIERI, Fábio. A economia do intervencionismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013, p. 22.

⁴⁹ Ibidem, p. 48.

⁵⁰ BARBIERI, Fábio. *A economia do intervencionismo*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013, p. 104.

controle da economia. O intervencionismo, enfim, é fruto de uma desconsideração das limitações do conhecimento humano.

5. CONCLUSÃO: A POSSIBILIDADE DE UM DESENVOLVIMENTO NÃO DIRIGIDO

O artigo analisou criticamente a aparente opção do constituinte brasileiro por um modelo intervencionista de relação entre Estado e economia através do direito. Parece claro que a Constituição de 1988 optou por possibilitar os agentes políticos-estatais a intervir, planejar e dirigir a economia através de normatização.

Como visto, a Escola Austríaca afirma que uma tal postura tende a gerar prejuízos econômicos e sociais na medida em que qualquer intervenção finda por pressupor a possibilidade de centralização do conhecimento relevante. Entretanto, esta tradição de pensamento aduz que este expediente é impossível, na medida em que o conhecimento está disperso na sociedade e é inarticulável. O prejuízo causado pelo intervencionismo decorre da não compreensão da limitação do conhecimento humano.

J. J. Gomes Canotilho, embora parta de pressupostos teóricos significativamente distintos, criticou, no passado, a pretensão do constitucionalismo e do Estado dirigente afirmando que estes assumem a possibilidade de direção da sociedade a partir de um "homem de direção" guiado por uma filosofia do sujeito projetante. Este tipo de mentalidade tende ao surgimento de um Estado Leviatã perigoso⁵¹.

Qual a alternativa então? O que defende a Escola Austríaca de Economia para resolver o problema do subdesenvolvimento? Como fazer progredir uma sociedade sem um órgão planejador e diretivo? A resposta está no mesmo lugar que a crítica.

Se o progresso é atingido, segundo o marco teórico adotado, através da função empresarial criativa, responsável por articular o conhecimento disperso na sociedade, ainda que em escala microscópica, o papel do Estado é garantir instituições sólidas que preservem este complexo processo, sem favorecer atores concretos através de privilégios. Os processos de mercado tem o potencial de fazer emergir ordens espontâneas responsáveis pelo progresso econômico e social, desde que as instituições jurídicas estejam em conformidade com isso⁵².

_

⁵¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. "*Brancosos" e interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 106-107 e 113.

⁵² BARBIERI, Fábio. *A economia do intervencionismo*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013, p. 24: "o país, para crescer, precisa de menos estado e mais liberdade, de mais garantias de propriedade privada e de menos intervenções estatais, de mais regras impessoais e menos privilégios a firmas amigas do poder, de mais

Não obstante, pode-se dizer que nenhum Estado no mundo, em nenhuma época, é ou foi totalmente livre de intervencionismo econômico. Em termos pragmáticos, parece impossível a construção de um sistema econômico em um Estado determinado em que o governo, através do direito, não possua qualquer papel de intervenção. Não obstante, é completamente possível e necessário discutir qual o grau correto de intervenção, qual o grau de atuação estatal na economia que, ao invés de contribuir positivamente como o seu crescimento e desenvolvimento social, o impossibilita ou prejudica de forma demasiada. Para se descobrir este grau é necessário que abordagens teóricas diferentes sejam encaradas com seriedade e não com meras "refutações" retóricas ideológicas.

Enfim, deve-se romper com a falsa assunção de que para se alcançar um fim (desenvolvimento econômico, social, eliminação da pobreza e redução das desigualdades, etc.) só um meio é correto (planejamento estatal, dirigismo e intervencionismo econômico em alto grau).

REFERÊNCIAS

constituicao-privilegios, acesso em 28/02/2016.

BARBIERI, Fábio. *A economia do intervencionismo*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. *O planejamento do Estado não pode ser reduzido ao orçamento*. Disponível em http://www.conjur.com.br/2016-jan-31/estado-economia-planejamento-estado-nao-reduzido-orcamento, acesso em 31/01/2016.

() capita	alismo d	de Esta	ıdo bri	asileiro	na c	atualidade.	Disponível	em
http://www.	conjur.co	m.br/201	6-jan-03	<u>estado-e</u>	conomia-	-capital	ismo-estado-	<u>brasileiro-</u>	
atualidade, a	icesso em	03/01/20)16.			_			
A	política	econômi	ica entr	e a Co	nstituição	e os	privilégios.	Disponível	em
http://www.	conjur.co	m.br/201	6-fev-28	['] estado-e	economia-	-politic	a-economica-	-entre-	

_____. A iniciativa econômica na Constituição brasileira de 1988. In BOLZAN DE MORAIS, José Luis; COPETTI NETO, Alfredo (orgs.). *Estado e Constituição*: Estado Social e poder econômica face a crise global. Florianópolis: Empório do Direito, p. 47-69, 2015.

_____. Estado Intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

investimento privado e menos gastos públicos e impostos, de mais investimentos baseados em critérios econômicos e menos investimentos baseados em critérios políticos, de mais comércio e menos protecionismo, de mais empreendedorismo livre e menos dirigismo".

BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CALMON DANTAS, Miguel. Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. "Brancosos" e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2008.

DE SOTO, Jesús Huerta. A Escola Austríaca: mercado e criatividade empresarial. Trad. André Azevedo Alves. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 14. ed. 2010.

HAYEK, Friedrich A. O uso do conhecimento na sociedade. Disponível em http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665. Acesso em 03/01/2015.

<i>A arrogância fatal</i> : os erros do socialismo. Trad. Ana Maria Capovilla e Candido Mendes Prunes. Porto Alegra: Ortiz, 1995.
<i>Direito, legislação e liberdade</i> : normas e ordens. São Paulo: Visão, 1985.
<i>Direito, legislação e liberdade</i> : a ordem política de um povo livre. São Paulo: Visão, 1985.
IORIO, Ubiratan Jorge. <i>Ação tempo e conhecimento</i> : a Escola Austríaca de Economia. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011.
MISES, Ludwig von. <i>Liberalismo</i> . Trad. Haydn Coutinho Pimenta. 2.ed. São Paulo: Instituto

Ludwig von Mises, 2010.

___. Intervencionismo: uma análise econômica. Trad. Donald Stewart Jr. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.

____. Uma crítica ao intervencionismo. Trad. Arlette Franco. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.

_. Ação humana: um tratado de economia. Trad. Donald Stewart Jr. 2.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.

__. As seis lições. Trad. Maria Luiza Borges. 7.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 3.ed. São Paulo: Método, 2011.